



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TCC II**

**A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE (RE) EDUCAÇÃO OU NÃO
DOS AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Vitória da Conquista, Bahia.

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TCC II**

**BRENDA DOS ANJOS MATOS
JOSÉ NILTON VASCONCELOS MELO
LARISSA TEIXEIRA DOS SANTOS**

**A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE (RE) EDUCAÇÃO OU NÃO DOS
AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito do Centro de Excelência- UNEX, como exigência
parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Williem da Silva Barreto Jr

Vitória da Conquista, Bahia.

2024

RESUMO: O presente artigo discute o problema do Direito Penal como instrumento de (re) educação ou não dos autores de violência. A pesquisa se justificativa pela necessidade de ações de políticas públicas no sentido de reabilitar e reinserir socialmente os indivíduos que praticam crimes, com ênfase na violação da Lei Maria da Penha, compreendendo-a enquanto ferramenta útil à (re) educação dos autores da violência doméstica. Nesta perspectiva, empregando-se o método dedutivo, busca-se analisar o trinômio (re) educação-política pública- menos conflito, cujo mote é diminuir os conflitos no sistema penal/processualpenal brasileiro.

Palavras-chave: Violência Doméstica. (Re) educação. Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

Na ótica punitiva o Direito penal é um instrumento ou não aos autores de violência doméstica para a reeducação ou precisa de ações de políticas é o objetivo geral é verificar a (re) educação ou não da Lei Maria da Penha dos autores de violência doméstica e os específicos identificar ou não no Direito Penal em relação na Lei Maria da Penha fundamentos para (re) educação dos autores de violência doméstica e compreender na Lei Maria da Penha políticas na (re) educação do erro dos autores da violência doméstica.

A aplicação da abordagem metodológica será desenvolvida em uma abordagem de natureza dedutiva que é o processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas (Marconi; Lakatos, 2000, p. 254) que representa a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo com base em um conjunto de dados se parte do geral para chegar ao particular, ou seja uma verdade particular de um conteúdo geral.

Os recursos utilizados serão artigos científicos, matérias informativas na web e livros. Para o registro de dados será utilizada a metodologia descritiva que considerará a interpretação dada pelo pesquisador que priorizou procedimentos descritivos na medida em que a visão do conhecimento é explicitada e admite a interferência subjetiva do conhecimento como compreensão da dimensão do conhecimento.

O trabalho se dividirá em temas como ponto de partida na construção sobre o assunto e a elaboração de conceitos referentes ao assunto. Por meio de conteúdo, pesquisará a aplicação dos conhecimentos e bem como optar pela interpretação do assunto com base em conhecimentos

sistematizados e estabelecer comparação para fazer avaliações e emitir juízo de valor, associando leituras sobre o mesmo tema a passos para evidenciação.

Na perspectiva de encontrar no Código Penal em relação a Lei Maria da Penha e de ações de políticas públicas soluções ou não para mitigar às dificuldades que mulheres ou a equiparada pela lei então passando numa perspectiva bibliográfica e veicular ações ou não para mudar esta realidade com (re) educação do erro dos autores de violência doméstica.

E, sobretudo de aplicar as lições defendidas nos livros de Direito Penal, Lei Maria da Penha e artigos científicos em uma amálgama de conhecimentos desta “doutrina jurídica” para somar a esta pesquisa numa vertente que se intensifique e atenda as reais necessidades da sociedade.

Com a pandemia da Covid-19 os conflitos sociais conjugais foram escancarados e a realidade da maioria destas mulheres ou equiparadas tornaram-se ainda mais desafiadora. É inegável que os prejuízos emocionais foram muitos, sobretudo no que tange a convivência conjugal. Neste sentido, este projeto de pesquisa possui a proposta de trabalhar um modelo que faça sentido e que desperte a consciência de superação de um fim de uma relação associados a esta realidade pandêmica que intensificou a utilização de dar resultados significativos para verificar e diagnosticar e sistematizar e produzir conceitos científicos.

E o principal ponto desse projeto é colocar o foco o tema proposto não mais na transmissão da informação para os autores que cometerem e cometem violência doméstica. Mas, para um processo de atividade ativa busque conhecimento numa vertente de colaborador da lei e da ordem.

2. A LEI MARIA DA PENHA PARA CORRIGIR OU NÃO O ERRO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O art. 5º da lei nº 11.340/2006 configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: No ano de 2019 ocorreram várias mudanças referentes a lei Maria da Penha, entre elas a medida protetiva de urgência que tem como pauta o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima (Lei 13.827/2019) mesmo anterior a autorização judicial. A lei Maria da Penha também abrange mulheres transexuais, por decisão unânime da sexta Turma do STJ.

Em 2015 o STJ editou a súmula 536 na mesma foi estabelecida que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam se tratando de delitos sujeitos ao rito Maria da Penha, sendo assim proibida a permissão de benefícios da lei 9.099/1995 - Lei de Juizados Especiais.

No HC 196.253, um homem que foi condenado por violência física a sua companheira requereu a suspensão do processo por levar em consideração que o artigo 41 da lei Maria da Penha não vedaria a permissão do benefício quando fosse o caso de contravenção penal. Ao negar o pedido, o relator, ministro Og Fernandes, afirmou que, "alinhando-se à orientação jurisprudencial concebida no seio do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de serem inaplicáveis aos crimes e contravenções penais pautados pela Lei Maria da Penha os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, entre eles, a suspensão condicional do processo".

Ainda em 2015, a súmula 542 foi editada pelo tribunal estabelecendo que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” assim a propositura da ação fica sob responsabilidade do Ministério Público e não depende de representação da vítima.

Em 2017 a Terceira seção fez uma revisão sob entendimento adotado no rito dos recursos repetitivos (Tema 177) assim de acordo com a jurisprudência do STF, nos crimes de lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar a ação será pública incondicionada (Pet 11.805).

O autor da proposta de revisão de tese ministro Rogério Schietti Cruz a alteração levou em conta os princípios da proteção, isonomia, confiança e segurança jurídica.

De acordo com a súmula 589 do STJ é inaplicável o princípio da insignificância se tratando de crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca afirmou “não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções práticas mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas dada a relevância penal da conduta. “. Nova disposição segundo Sanches (p. 149.2022) à violência doméstica não mais se aplicam as agravantes nominadas do art.614, II, do CP,

evitando no bis in idem. E Greco (p. 637,2016) nos lembra do monitoramento eletrônico como o modo eficaz de pena restritiva de direito e também educativa. E o ilustre Toledo (p. 3, 1991) diz “visa o legislador atingir o sentimento de temor (intimidação) ou o sentimento ético das pessoas, a fim de que seja evitada a conduta proibida (prevenção geral). E Salim (p. 79,2024) diz “ Sanção penal é gênero, havendo duas espécies: pena e medida de segurança”.

A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vítima, concedendo, dentre outras providências medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b).nos casos concretos de violência doméstica autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima.

O perigo da demora é notório ao risco da vítima, sendo atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que os requeridos tenham contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (*fumus comissi delicti* e *periculum in mora*). Dessa forma, se conclui que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restam evidenciados.

As medidas iniciais, impõe ao requerido: a) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; b) proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.

A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos-Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco.

Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Comunga cientificar a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese de a vítima não manifestar interesse na

manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas poderão ser revogadas.

Promover a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar ao juízo, e eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da DEAM, Ronda Maria da Penha, Ministério Público, Defensoria Pública da Mulher ou diretamente pela requerente a Secretaria da Vara da Violência Doméstica, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, que poderá ser deferida.

Consoante previsão legal, contida no art. 18, inc. III, da Lei 11.340/06, pode encaminhar a ofendida para assistência jurídica perante a Defensoria Pública da Mulher. Noutro ponto, pode requerer o Parquet que o requerido seja intimado para cumprir rigorosamente as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sob pena de decretação da sua prisão cautelar, com fundamento no artigo 313, inciso III, do CPP. Requer, e ainda, pode que seja requisitado a autoridade policial a instauração de inquérito policial, a fim de apurar a prática da infração penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, se ainda não feito.

Noutro ponto, requer o Parquet seja o requerido intimado para cumprir rigorosamente as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sob pena de decretação da sua prisão cautelar, com fundamento no artigo 313, inciso III, do CPP. Requer, ainda, seja requisitado da autoridade policial a instauração de inquérito policial, a fim de apurar a prática da infração penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, se ainda não feito.

Superior Tribunal de Justiça, intérprete mor da legislação infraconstitucional, reconheceu a autonomia das Medidas Protetivas de Urgência, classificando-as como medidas protetivas satisfativas, no julgamento do Recurso Especial n. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8) Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

À luz do novel Código de Processo Civil, deve-se destacar que o entendimento se mantém, ante o surgimento da figura da tutela de urgência satisfativa, nos termos do artigo 294 e seguintes, que alberga a hipótese de providências que assegurem o acesso, gozo ou preservação imediata de direitos, na hipótese de risco de dano e observados o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

As regras que eventualmente limitem a conduta do requerido em uma medida protetiva não têm o condão ou a capacidade de impedir o exercício da vida civil, de modo que afeta de maneira pontual a vivência do indivíduo, proibindo-lhe, à maioria das vezes, frequência ou comparecimento a locais específicos e uma distância mínima de segurança. Para a requerente, contudo, tal limitação representa, certamente, a possibilidade de perder sua liberdade, seu direito fundamental a incolumidade.

Noutra senda, havendo a Medida Protetiva cumprido seu desiderato, de estabelecer regramentos, cientificando os interessados, não resta matéria a ser apreciada. Em outros termos, esgotada a prestação jurisdicional nos autos da Medida Protetiva, impõe-se a respectiva baixa e arquivamento, mantendo-se intactas as premissas nele estabelecidas, como peculiar à natureza das tutelas satisfativas.

3. DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DO PROCESSO PENAL SEGUINDO O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO ADOTADO PELO CNJ

Por certo muito bem-vinda as diretrizes aprovadas e adotadas para julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário e que estão consubstanciadas na Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, para que não reste distorcido o entendimento sobre novel instituto, há que se pontuar algumas prudentes observações sobre o tema, a seguir enumeradas: 1. Embora em sua epígrafe a resolução se refira a “... adoção de Perspectiva de Gênero nos Julgamentos em todo o Poder Judiciário”, a parte normativa da Resolução n. 492/2023 do CNJ, é expressa em albergar em vários de seus artigos não só o gênero, mas, também, direitos humanos, raça e etnias como temas a serem observados adotando-se na verdade uma perspectiva interseccional; 2. A resolução se alicerçada em conceitos que visam incentivar a igualdade e isonomia entre as pessoas e neste sentido considera: a. Que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal); b. A garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal); c. A igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; d. Modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. O objetivo maior da resolução é a igualdade isonômica entre os gêneros, tirando a mulher do papel de vítima em um cenário doméstico, social, profissional que lhe seja desfavorável e no qual esteja inserida, para que assuma o protagonismo de sua existência com a dignidade que merece. Neste diapasão, todos os agentes processuais, não só o judiciário, devem atentar-se em estrita observância a própria conduta no processo evitando atitudes discriminatórias.

Por fim, vale ressaltar que, recentemente foi promulgada a Lei 14.713/2023, em vigor, e que determina obrigatoriedade de constatação pelo juiz sobre o risco de violência doméstica ou familiar, como

sendo uma causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Isto porque, a manutenção deste vínculo entre agressor e vítima, não favorece à genitora e tampouco aos filhos, apenas perpétuo obrigatório e indesejado contato entre ambos, beneficiando o ofensor. Entretanto, filhos, apenas perpétuo obrigatório e indesejado contato entre ambos, beneficiando o ofensor.

Afigura-se desarrazoada a manutenção do monitoramento eletrônico imposto, como no exemplo a seguir, acerca do entendimento deste E. Tribunal:

Apelação criminal. Violência doméstica e familiar. Revogação de medidas protetivas de urgência. Acolhimento: ausência do binômio necessidade adequação. Recurso conhecido e provido.

A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (TJ-BA - APL: 03006175920198050274, Relatora: Inez Maria Brito Santos Miranda, segunda câmara criminal - segunda turma, Data de Publicação: 08/05/2020). Este entendimento é adotado em vários outros Tribunais do país, a exemplo de:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nem toda a situação de violência doméstica ensejará a concessão de medidas protetivas de urgência, demandando também a demonstração de risco grave iminente para a vítima, a fim de se aferir a necessidade de sua concessão no caso concreto, principalmente porque envolve limitação de direitos do suposto agressor. 2. Na espécie, embora haja indícios da prática de ilícito penal praticado contra a vítima, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há elemento que indique que tais fatos irão se repetir no futuro ou que, atualmente, a vítima se encontre em perigo iminente ou risco grave. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ- DF 07473203820208070000 DF 0747320-38.2020.8.07.0000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJE: 26/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

3.1. NA PERSPECTIVA DA LEI DO DIREITO PENAL PARA CORRIGIR OU NÃO O ERRO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na perspectiva penal para corrigir ou não o erro na violência doméstica, o julgador precisa conhecer o autor do crime para assim, realizar análise comportamental do indivíduo através do interrogatório, a conduta social também deve ser fruto de análise assim o magistrado poderá concluir se o acusado merece uma pena maior ou menor. A análise em alguns casos também pode ser feita por setor

técnico (avaliação social e psicológica). A violência física, sexual, psicológica e patrimonial e moral contra mulher em estado duradouro ou de permanência podem proporcionar na valoração negativa da conduta social do acusado, já que está sob análise o comportamento do acusado em relação a sua família.

Além do mais, é levado em consideração a análise da personalidade do agente, ou seja, seus aspectos psicológicos e morais, assim diante dessa análise avalia-se se o acusado tem características voltadas para infrações penais. Para esta análise não é necessária prova pericial para valoração negativa da personalidade do acusado, sendo necessária somente fatos verídicos que indicam maior negativa deste agente.

Entretanto deveria buscar evitar um crime continuado e permitir tratar múltiplas ações criminosas como uma única infração quando isso beneficia o réu, evitando penas somadas que resultariam em encarceramento excessivo. Para ser caracterizado como crime continuado, o agente deve cometer dois ou mais crimes da mesma espécie em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Os requisitos para sua configuração incluem a prática de múltiplas ações, crimes da mesma espécie e condições semelhantes. São considerados crimes da mesma espécie aqueles previstos no mesmo tipo penal. A análise da continuidade delitiva difere da avaliação da violência doméstica, focando na conduta do agente.

A análise da conduta social e da personalidade do agente é essencial pois, busca evitar excessos ou carências na aplicação da justiça.

O princípio da proporcionalidade é fundamental para equilibrar interesses contrapostos no direito penal e da Lei Maria da Penha, embora não seja explícito na legislação. Em suma, a análise cuidadosa da continuidade delitiva e outros aspectos visa garantir uma aplicação justa e proporcional das penalidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste projeto de pesquisa é cumprir o papel de despertar estudos com perspectiva de (re) educação ou não dos autores da Lei Maria da Penha em cada coisa, em cada relação à sua volta observando a legislação material e das vertentes da punição ou de usos de políticas públicas. Instigando para o interesse de investigar o erro penal na violência doméstica e com isso, ampliar o seu conhecimento no mundo em que vive e entender as vertentes de conhecimento plural diverso.

Foi exposto neste projeto de pesquisa que, uma das formas de se conseguir de imediato um afastamento, sem grandes questionamentos é a acusação baseada na Lei 11.340/2006. O mau uso da supracitada lei vem sendo percebido de forma crescente quando mães, com a intenção de afastar os pais

de seus filhos, registram ocorrências afirmando terem sido ameaçadas ou ofendidas pelos ex-companheiros afetivos ou parceiros esporádicos, para terem o que não conseguiriam pela via das Varas de Família ou dissimuladamente sob alegação de proteção ao filho, em flagrante exercício abusivo de seu poder familiar, tolhendo o pleno exercício do poder familiar do pai.

Nesta perspectiva de modo geral a analisar fatos e não autores ocorreu a identificação do conceito do trinômio “(re)ducação-política pública- menos conflito) aliado a política pública de reeducação poderá levá-lo a menos conflito no sistema penal/processual/dosimetria da pena brasileiro

A elaboração de análise da personalidade do indivíduo é de extrema importância, pois haverá assim a individualização da pena, assim se houver provas do comportamento abusivo de forma repetitiva no âmbito doméstico e familiar contra mulher esses elementos podem caracterizar valorização negativa da personalidade do agente causando assim exasperação da pena base e com não diminui o problema da violência doméstica, e inclusive só aumenta.

REFERÊNCIAS

ALVES- MAZZOTTI, A Ida. Iudith. GE WANDSZNA.IDF R, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2ed. São Paulo: Pioneira 4 homson Learning. 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361)**. 15. Ed. Ver., atual e ampliada-São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Donaldo de Souza. DA SILVA. Mônica Ferreira. **Como escrever uma monografia: manual de elaboração com exemplos e exercícios**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRINOVER, Ana Pelegrini . FERNANDES. Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, A.M. e MASINI, E. F. S., **Aprendizagem significativa: a teoria de David Ausubel**. São Paulo: Moraes, 1982.

_____, **Aprendizagem significativa critica**. Acesso em <https://www.if.ufrgs.br/~moreira> visualizado em 25 de marco de 2022.

_____, **Unidade de ensino potencialmente significativas-ueps**. Aprendizagem Significativa em Revista. Meaningful Learning Review, v. 1, n. 2, 2011. . Acesso em 25 de marco de 2022 http://www.if.ufrgs.br/asr/artigos/Artigo_ID10/v1_n2_a2011.pdf.

PERRENOUD, Philippe. **Pedagogia diferenciada: das intenções às ações**. Porto Alegre: Artemed, 2000.

SALIM, Alexandre. **Prática penal> OAB-40º exame de ordem**. 3. Ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2024

TÁVORA, Nestor. Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. Ed., revisada e ampliada. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

YIN, Robert K. **Estudo de caso – planejamento e métodos**. (2Ed.). Porto Alegre: Bookman, 2001.